LEI N.º 28 — DE 15 DE FEVEREIRO DE 1947

Dá nova redação ao art. 26 do Decreto-lei n.º 4.073, de 30 de janeiro de 1942, e estabelece outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º O art. 26 do Decreto-lei n.º 4.073, de 30 de janeiro de 1942, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 26. Os alunos regulares dos diversos cursos mantidos no primeiro ciclo do ensino industrial serão obrigados às práticas educativas seguintes:

a) educação física, obrigatória até a idade de vinte e um anos, ministrada de acôrdo com as condições de idade, sexo e trabalho de cada aluno;

b) educação musical, obrigatoria até a idade de dezoito anos, ensinada por meio de aulas e exercícios de canto orfeônico".

Parágrafo único. As mulheres será também lecionada educação doméstica, essencialmente sôbre o ensino dos misteres de administração do lar.

Art. 2.º Os alunos matriculados em qualquer curso do segundo ciclo industrial, no ano letivo de 1946, poderão prestar exames finais de primeira época, independente da freqüência às aulas de práticas educativas.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 15 de fevereiro de 1947, 126.º da Independência e 59.º da República. — *Eurico G. Dutra.* — *Canrobert P. Costa.* — *Clemente Mariani.*

Publicada no *Diário Oficial* de 25 de fevereiro de 1947.